

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, de 2003

(e PLPs 127/2007 e 388/2007, apensados)

Fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no que se refere às competências comuns previstas nos incisos VI e VII do art. 23 da Constituição Federal.

Autor: Deputado Sarney Filho

Relator: Deputado Nilson Pinto

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa ordinária realizada hoje, durante a discussão do meu Parecer ao PLP 12/2003 e apensados, apresentei as seguintes sugestões de aprimoramento ao Substitutivo:

- 1) O parágrafo único do art. 4º passa a ser § 1º e ficam incluídos dois novos parágrafos:



61ACA6B759

§ 2º. A Comissão Tripartite Nacional será formada paritariamente por representantes dos Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão compartilhada e descentralizada do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, por meio do diálogo entre os entes federados.

§ 3º. As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas paritariamente por representantes dos Poderes Executivos da União, Estado e Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão compartilhada e descentralizada do SISNAMA, por meio do diálogo entre os entes federados.

2) A alínea “g” do inciso XIV do art. 7º passa a ter a seguinte redação: “de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de Ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar n.º 97, de 9 de junho de 1999; ou”

3) O § 2º do art. 14 passa a ter a seguinte redação: “A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feita pela autoridade licenciadora **interrompe** o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.”

O Deputado Leonardo Monteiro, no momento, apresentou Voto em Separado, sugerindo as seguintes alterações ao meu Substitutivo:

1) Suprima-se do inciso XII dos artigos 7º, 8º e 9º do substitutivo ao PLP 12 de 2003, a expressão “na forma da Lei”.

2) Dê-se ao § 4º do artigo 14 do substitutivo ao PLP 12 de 2003 a seguinte redação e acrescente-se o seguinte § 5º:

“§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu



prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias no aguardo da manifestação definitiva do órgão ambiental competente.”

“§ 5º a não observação do prazo fixado no § 4º para manifestação definitiva do órgão ambiental incorre o agente nas penas previstas no artigo 66 da lei 9.605 de 1998 , que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas da conduta e atividades lesivas ao meio ambiente , e dá outras providências.”

Após muita discussão sobre as mudanças elencadas, acatei na íntegra a supressão da expressão “na forma da lei” dos incisos XII, dos artigos 7º, 8º e 9º. Em relação às sugestões apresentadas de alteração do § 4º e aditamento de um § 5º ao art. 14, acatei a idéia proposta, mantendo a redação do § 4º do meu substitutivo e aditando um § 5º, com a seguinte redação: “§ 5º. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no § 4º, o órgão ambiental competente deverá manifestar-se em até 120 (cento e vinte) dias e, em caso de omissão ou inexistência de pronunciamento, os agentes responsáveis sujeitam-se às sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente previstas em lei.”

Acatei, também, as alterações sugeridas pelos membros da Comissão à redação dos novos parágrafos 2º e 3º ao art. 4º por mim sugeridas, conforme acima mencionados, constantes do item 1. Em relação à alteração constante do item 2, ou seja, dando nova redação a letra “g” do inciso XIV do art. 7º do meu Substitutivo, não contou com a acolhida dos nobres membros da Comissão, motivo pelo qual retirei do rol de minhas sugestões de alterações. Em relação à alteração constante do item 3, dando nova redação ao § 2º do art. 14, foi acolhida, na íntegra, pelo membros da Comissão.

Desta forma, os parágrafos 2º e 3º do art. 4º, com as alterações sugeridas pelo nobres membros da Comissão, passou a ter as seguintes redações:



§ 2º. A Comissão Tripartite Nacional será formada paritariamente por representantes dos Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão compartilhada e descentralizada do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, por meio do diálogo entre os entes federados, resguardadas as atribuições do CONAMA.

§ 3º. As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas paritariamente por representantes dos Poderes Executivos da União, Estado e Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão compartilhada e descentralizada do SISNAMA, por meio do diálogo entre os entes federados, resguardadas as atribuições do CONAMA.

Concluindo, mantenho o meu Parecer anterior nos demais termos, ou seja, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 12/2003, e também dos Projetos de Lei Complementar nºs. 388/2007 e 127/2007, na forma do Substitutivo, em anexo, que contempla as alterações propostas pelo Deputado Leonardo Monteiro e aquelas por mim apresentadas, com as devidas correções acima mencionadas.

Sala da Comissão, 05 de dezembro de 2007.

Deputado **NILSON PINTO**
Relator





COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 12, de 2003

(PLPs nºs 127/2007 e 388/2007, apensados)

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;



II – atuação supletiva: ação do ente da federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas nesta Lei Complementar;

III – atuação subsidiária: ação do ente da federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federado originariamente detentor das atribuições definidas nesta Lei Complementar.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I – proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II – garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III – harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV – garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de cooperação institucional:

I – consórcios públicos, nos termos da legislação em vigor;



II – convênios, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do Poder Público, respeitado o art. 241 da Constituição Federal;

III – Comissão Tripartite Nacional, Comissões Tripartites Estaduais e Comissão Bipartite do Distrito Federal;

IV – fundos públicos e outros instrumentos financeiros;

V – fundos de meio ambiente, com recursos geridos por órgãos colegiados;

VI – delegação de atribuições de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

VII – delegação da execução de ações administrativas de um ente federativo a outro, respeitados os requisitos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º Os instrumentos mencionados no inciso II do *caput* podem ser firmados com prazo indeterminado.

§ 2º. A Comissão Tripartite Nacional será formada paritariamente por representantes dos Poderes Executivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão compartilhada e descentralizada do SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, por meio do diálogo entre os entes federados, resguardadas as atribuições do CONAMA.

§ 3º. As Comissões Tripartites Estaduais serão formadas paritariamente por representantes dos Poderes Executivos da União, Estado e Municípios, com o objetivo de fomentar a gestão compartilhada e descentralizada do SISNAMA, por meio do diálogo entre os entes federados, resguardadas as atribuições do CONAMA.

Art. 5º O ente federativo pode delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar,



desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado a executar as ações administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e participação da sociedade civil.

Parágrafo único. Considera-se órgão ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no *caput*, aquele que possui técnicos próprios, ou em consórcio, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas a serem delegadas.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE COOPERAÇÃO

Art. 6º As ações de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem ser desenvolvidas de modo a atingir os objetivos previstos no art. 3º e garantir o desenvolvimento sustentável, harmonizando e integrando todas as políticas governamentais com a Política Nacional do Meio Ambiente.

Art. 7º São ações administrativas da União, entre outras:

I – formular, executar e fazer cumprir, em nível nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;

II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III – promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;

IV – promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;

VI – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;



VII – promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com a de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;

VIII – organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da Administração Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente – SINIMA;

IX – elaborar o zoneamento ecológico-econômico de âmbito nacional e regional;

X – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

XIII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;

XIV – promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

a) que afetem, no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados federados ou o território de outro país, conforme tipologia definida pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento;

b) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe;



c) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva;

d) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas;

e) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação de domínio da União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APAs;

f) localizados ou desenvolvidos em dois ou mais Estados;

g) militares, que servem à Defesa Nacional, na forma da lei;
ou

h) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN;

XV – autorizar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessionárias em:

a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; ou

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;

XVI – elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no território nacional;

XVII – autorizar a introdução no País de espécies exóticas da fauna e da flora;

XVIII – autorizar a liberação de exemplares de espécie exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;

XIX – autorizar a exportação, para o exterior, de espécimes da flora e fauna brasileiras, partes ou produtos deles derivados;



XX – autorizar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinados a criadouros, no caso de espécies migratórias ou inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXI – proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;

XXII – exercer o controle ambiental da pesca em nível nacional ou regional;

XXIII – autorizar o acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado, na forma da lei; e

XXIV – autorizar o transporte marítimo de produtos perigosos.

Parágrafo Único. Os empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira serão de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Art. 8º São ações administrativas dos Estados, entre outras:

I – executar e fazer cumprir, em nível estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;

II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III – formular, executar e fazer cumprir, em nível estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;

IV – promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da Administração Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;



V – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;

VI – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII – organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII – prestar informações à União para a formação e atualização do SINIMA;

IX – elaborar o zoneamento ecológico-econômico de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;

X – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

XIII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;

XIV – promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;

XV – autorizar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessionárias em:



a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APAs;

b) propriedades rurais e áreas urbanas não consolidadas, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; ou

c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;

XVI – elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território;

XVII – autorizar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XVIII – autorizar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;

XIX – exercer o controle ambiental da pesca em nível estadual; e

XX – autorizar o transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos.

Art. 9º São ações administrativas dos Municípios, entre outras:

I – executar e fazer cumprir, em nível municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II – exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

III – formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;



IV – promover, no município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V – articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI – promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII – organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;

VIII – prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX – elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ecológico-econômicos;

X – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI – promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

XIII – exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:



a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local ou municipal, conforme tipologia definida pelo respectivo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade;

b) localizados em unidades de conservação do Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental – APAs; e

XV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, autorizar:

a) a supressão de vegetação em áreas urbanas consolidadas; e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e de formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em APAs.

Art. 10. São ações administrativas do Distrito Federal as previstas nos arts. 8º e 9º.

Art. 11. A lei pode estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo e supressão de vegetação, considerada a sua caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção.

Art. 12. Não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental – APA o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação para fins de autorização para supressão e manejo de vegetação.

Parágrafo único. Os critérios para a definição do ente federativo responsável pela autorização das atividades de que trata o caput serão estabelecidos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.



§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

§ 3º Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 1º As exigências de complementação oriundas da análise do empreendimento ou atividade devem ser comunicadas pela autoridade licenciadora de uma única vez ao empreendedor, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos novos.

§ 2º A exigência de complementação de informações, documentos ou estudos feita pela autoridade licenciadora interrompe o prazo de aprovação, que continua a fluir após o seu atendimento integral pelo empreendedor.

§ 3º O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

§ 5º Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no § 4º, o órgão ambiental competente deverá manifestar-se em até 120 (cento e vinte) dias e, em caso de omissão ou inexistência de pronunciamento, os agentes responsáveis sujeitam-se às sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente previstas em lei.



Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento, autorização e fiscalização ambiental nas seguintes hipóteses:

I – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Estado ou no Distrito Federal, a União deve desempenhar as ações administrativas estaduais ou distritais até a sua criação; e

II – inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação.

§ 1º A União pode atuar supletivamente em relação aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em caso de comprovada inércia ou omissão na atuação ambiental por parte destes.

§ 2º Os Estados podem atuar supletivamente em relação aos Municípios, em caso de comprovada inércia ou omissão na atuação ambiental por parte destes.

Art. 16. A ação administrativa subsidiária dos entes federativos dá-se por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. A ação subsidiária deve ser solicitada pelo ente originariamente detentor da atribuição nos termos desta Lei Complementar.

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir



representação à autoridade relacionada no *caput*, para efeito do exercício do poder de polícia desta.

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de dano ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deve agir para evitá-lo, fazer cessá-lo ou mitigá-lo, comunicando-o imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º Na hipótese de o ente federativo responsável pelo licenciamento não tomar as providências de que trata o § 2º, caracterizando omissão, também cabe atuação supletiva do ente que evitou, fez cessar ou mitigou o dano.

Art. 18. Esta Lei Complementar aplica-se apenas aos processos de licenciamento e autorização iniciados a partir de sua vigência.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2007.

Deputado **NILSON PINTO**
Relator



61ACA6B759